

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
Ofício ATL nº 123/93
15-0104/93
São Paulo, 04 de Junho de 1993
Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg. 3/133/93, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por esta Egrégia Câmara, em sessão de 23 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 325/93.

O projeto, de autoria do Executivo, dispõe sobre a complementação da política salarial da Prefeitura do Município de São Paulo, fixando a remuneração dos vencimentos dos servidores municipais e concedendo abono.

Em sua tramitação por esse Egrégio Casa de Leis, recebeu a edição emendas, sendo, afinal, aprovada, em forma de substitutivo, inclusive com o acréscimo de parágrafo 3º ao artigo 1º e parágrafos 1º e 2º ao artigo 2º.

Seu decorear os motivos seguramente elevados que levaram à introdução das alterações, o projeto não merece prosperar e sua íntegra, pelo que, nos termos do artigo 48, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me compelido a votar parcialmente o texto aprovado, extinguindo os mencionados parágrafos 3º do artigo 1º e parágrafos 1º e 2º do artigo 2º, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica do Município de São Paulo e ao interesse público.

Com efeito, e propositura versa sobre a política salarial da Prefeitura, fixa remuneração dos servidores e concede abonos, e leis desse jaez se inserem na iniciativa privativa do Prefeito, por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Maior do Município.

Não poderia, portanto, o piso salarial fixado no artigo 1º do projeto de lei ser modificado pelo Legislativo, que o fez, ao introduzir o parágrafo 3º, elevando-o de R\$ 30,00 (trinta reais), assim como não poderia esse Poder conceder abonos não previstos no texto inicial, como os estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º, introduzidos no artigo 2º.

A modificação do projeto original, dessas formas, está inequivocamente de indiscutível vício de iniciativa, posto que deve ser considerada não só quando à apresentação da propositura, mas também das emendas. O poder de emendar, no sistema jurídico vigente, está intimamente ligado ao poder de iniciativa, e, consequentemente, sujeito às mesmas restrições constitucionais e legais.

Nesse sentido, a lição ensinada pelo mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, assim registra:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a discussão e votação do projeto às câmaras propostas pelo Executivo. Nessas condições, pode o legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse direito a zero, anulando a lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo" (grifei).

Inegável, assim, que a propositura, nos aspectos ora vetados, invade esfera de competência do Executivo, caracterizando flagrante violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes, apassinhado, há muito, no direito pátrio e considerado pedra basilar dos regimes democráticos.

A violação a esse princípio, consagrado pela Constituição Federal e, igualmente, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica deste Município, encontrada presente, ainda que seja, na medida em que os dispositivos objeto deste voto desrespeitam o previsto no inciso VI do artigo 70 da Lei Maior local, que estabelece a competência do Prefeito para administrar os bens, a receita e rendas do Município, assim como autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal.

Ors, a elevação de menor renda bruta dos servidores municipais e a previsão de abonos constantes das emendas aprovadas dizem respeito a matéria orçamentária contrária, por conseguinte, também o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 dessa diploma legal, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis sobre esse assunto.

Ainda nesse sentido, o texto aprovado viola a disposição contida no parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, reproduzida na Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 142, parágrafo único.

Porto o seguinte teor o citado dispositivo da Lei Orgânica:

Art. 142 - Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e de encargos sociais decorrentes;

Todos esses requisitos foram tomados quando da elaboração do projeto pelo Executivo, o que resulta em grave afronta ao princípio de harmonia e independência entre os Poderes, anteriormente citado.

Tal princípio tem finalidade precípua, valendo reproduzir, neste tópico, a seguinte lição do Professor Celso Ribeiro Bastos:

"No contencioso tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirando as funções atípicas previstas na própria constituição - não permitir que um dos poderes se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o Executivo possa legislar e também julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a lei ao caso concreto."

Essa objetivo, os dois sustentáculos da ordem constitucional, não recebeu do substitutivo aprovado obediência devida.

Por derradeiro, merece enfoque a contrariedade ao interesse público presente no texto aprovado. Essa contrariedade alcança o parágrafo 2º do artigo 38, na parte em que atribui abonos aos ocupantes de cargos de Supervisor de Curso Superior - Referência DA 7, posto que inexiste tais cargos na Administração Municipal. A paratipia incorreria, inumeráveis poderiam ser os transbordamentos dela advindos, o que, por certo, não atende ao interesse público. Desse modo, o parágrafo 2º do artigo 38 a par de contrariar a Constituição Federal, afronta o interesse público, não podendo, pois, ser sancionado.

Ante a inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica deste Município e ao interesse público aqui apontados, vejo-me na contingência de não dar acolhida integral ao texto aprovado, vetando, em sua totalidade, os mencionados parágrafo 3º do artigo 1º e parágrafos 1º e 2º do artigo 2º, de acordo com os fundamentos invocados.

Assim sendo, devolvo o assunto ao conhecimento de Vossa Excelência Edilidade, que, em seu elevado critério, se dignará de deliberar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Paulo Maluf - Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colassunno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO
Ofício nº 133/SF/93
15-0103/93
São Paulo, 04 de Junho de 1993
Senhor Presidente

Nos termos dos artigos 127 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminhamos a Vossa Excelência o Resumão da Execução Orçamentária referente ao segundo bimestre de 1993 e o Balanço Financeiro, posição em 30 de abril de 1993.

Nesta oportunidade, renovamos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Celso Roberto Pitta do Nascimento - Secretário das Finanças

Excelentíssimo Senhor Doutor Miguel Colassunno
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.
"A Comissão de Finanças e Orçamento"

RESOLUÇÃO Nº 6/93
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/93)
(Mesa da Câmara)

Altera dispositivos de Resolução nº 04/93 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Revoluído aos atuais titulares e inativos o direito de opção, a qualquer tempo, pelo sistema anterior, os percentuais, correspondentes à OAL, calculados na forma estabelecida na Resolução nº 02/94, passeie a ser os seguintes:

- Grupo I - 90% (noventa por cento);
- Grupo II - 75% (setenta e cinco por cento);
- Grupo III - 60% (sessenta e seis por cento);
- Grupo IV - 40% (quarenta por cento);
- Grupo V - 30% (trinta por cento);
- Grupo VI - 10% (dez por cento);
- Grupo VII - 0% (zero por cento).

Art. 2º - Revoluído aos atuais titulares e inativos o direito de opção, a qualquer tempo, pelo sistema anterior, a gratificação de gabinete prevista no art. 32 da Resolução nº 4/93, calculada na forma de Resolução nº 2/94, é fixada nos seguintes percentuais:

- I - 125% (cento e vinte e cinco por cento) para os cargos de Chefe de Gabinete de Presidência, Diretor Geral e Secretário Geral;
- II - 110% (cento e dez por cento) para os cargos de Assessor Técnico Legislativo Chefe e Diretor Técnico de Departamento;
- III - 90% (noventa por cento) para os cargos de Assessor Técnico Supervisor, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar;
- IV - 42% (quarenta e dois por cento) para os cargos de Subdiretor Técnico.

Art. 3º - Inclui-se no Grupo VI os Oficiais e, no Grupo VII, de Prates designados para prestar serviços junto à Assessoria Política Militar da Câmara.

Art. 4º - Fica extinguido aos titulares dos cargos que exigem, como requisito de provimento, o título de bacharel em Direito, a averbação de tempo de serviço previsto no art. 18 da Lei nº 10.102, de 30 de outubro de 1966, e, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores do Tribunal de Contas do Município, a verba instituída na Lei nº 2.402, de 24 de dezembro de 1991.

Art. 5º - Fica instituída a Gratificação Especial por Assessoramento (GEA), de valor igual à da vantagem prevista no artigo anterior, conferida aos titulares dos cargos de assessoria, não incluídas as linhas de acesso 2250/0 e 2300/0, desde que no efetivo exercício na Secretaria da Câmara ou afetado nos casos previstos nos incisos I e IV e VI e XI do art. 64 da Lei nº 8.989/79.

§ 1º - São inconvulsíveis e autogerenciais excluídas as vantagens referidas neste artigo, aplicando-se à GEA o disposto na Lei nº 10.442/88.

§ 2º - A critério da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, a GEA poderá ser estendida a funcionários de outros órgãos, titulares de cargos de provimento privativo de portadores de diploma universitário, que estejam exercendo função de assessoria junto às Comissões há no mínimo 4 anos.

Art. 6º - As gratificações cujos percentuais não estiverem expressamente indicados nesta Resolução serão elevados de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 7º - As despesas para a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários a partir do primeiro dia de mês de junho de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de Junho de 1993.

O Presidente,
MIGUEL COLASSUNNO
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de Junho de 1993.

O Diretor Geral,
CARLOS BARRONEU TIRI

PARECER 850/93 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 460/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa tornar obrigatória a utilização de cinto de segurança nos veículos destinados ao transporte de escolares do Município de São Paulo.

A propositura também estabelece multa de 01 (um) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município de São Paulo) por passageiro, dobrada na incidência de infração.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Sala de Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de Junho de 1993.

Almir Guimarães - Presidente
Vicente Visconde - Relator
Hanna Gharib
José Índio F. do Nascimento
Nelison Proença
Odilon Guedes
Zenais Pires

PARECER 853/93 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 505/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa obrigar todos os estabelecimentos bancários a manterem locais para estacionamento gratuito de veículos de seus clientes, com um mínimo de quinze vagas.

As agências localizadas no centro bancário da cidade de São Paulo, pelo artigo 2º do projeto, estarão isentas dessa obrigação.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, esse entende que apenas os bancos a serem instalados a partir de entrada em vigor de lei devam ser atingidos pela exigência, posto que em muitos estabelecimentos já em funcionamento a realização de tal adequação será inviável. Apresentou, pois, substitutivo com esse entendimento e que exclui a obrigação desses estabelecimentos serem gratuitos, porque tal imposição extrapolava os limites do poder de polícia e não encontra fundamento legal.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo estabelecendo um número mínimo de vagas para estacionamento na proporção de 1 vaga para cada 25 m² ou fração de área construída de vaga edificada destinada a agência por considerar 15 vagas um exíguo para as pequenas agências de bairros. Além de determinar número de vagas seria condição para obtenção do "habite-se" e da licença de funcionamento. Não sendo ele cumprido, seriam aplicáveis as penalidades já estabelecidas em lei.

Quanto aos aspectos financeiros à Comissão, entende que as argumentações levantadas pelas ditas Comissões citadas devem ser acatadas, com a finalidade de reuniões numa mesma redação, apresentamos o seguinte substitutivo:

Art. 1º - Dispõe sobre o número de vagas de estacionamento para os estabelecimentos bancários situados no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que se instalarem no Município de São Paulo, a partir da entrada em vigor desta lei, ficam obrigados a dispor de um número mínimo de vagas para estacionamento na proporção de 1 (uma) vaga para cada 25 (vinte e cinco) metros quadrados (ou fração de área construída da edificação destinada à agência.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 505/94

Dispõe sobre o número de vagas de estacionamento para os estabelecimentos bancários situados no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que se instalarem no Município de São Paulo, a partir da entrada em vigor desta lei, ficam obrigados a dispor de um número mínimo de vagas para estacionamento na proporção de 1 (uma) vaga para cada 25 (vinte e cinco) metros quadrados (ou fração de área construída da edificação destinada à agência.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala de Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de Junho de 1993.

Almir Guimarães - Presidente
Zenais Pires - Relator
Hanna Gharib
Nelison Proença
Odilon Guedes
Vicente Visconde

PARECER 854/93 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa fixar normas relativas ao estacionamento de veículos automotores nas áreas anexas aos mercados municipais.

A utilização dessas áreas será a título gratuito, e a sua administração será delegada à entidade representativa dos peregrinários de bondes e bancas do respectivo Mercado Municipal, a quem caberá também a sua conservação e limpeza.

Segundo a justificativa, a exploração das áreas de estacionamento dos Mercados Municipais, hoje a cargo de EMPAR pelos próprios peregrinários dos bondes e bancas trará maior conforto aos usuários dos Mercados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura.

Entretanto, a fim de melhor adequar o texto do projeto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 597/94
Fixa normas relativas ao estacionamento de veículos automotores nas áreas anexas aos Mercados Municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A utilização das áreas dos Mercados Municipais destinadas a estacionamento de veículos automotores será a título gratuito.

Art. 2º - A administração dessas áreas de estacionamento deverá ser delegada a sindicato ou entidade representativa dos peregrinários de bondes e bancas do respectivo Mercado Municipal, desde que haja aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 3º - A entidade ou sindicato, a que se referem o artigo anterior, quando encarregados da administração dessas áreas, responsabilizar-se-ão também por sua conservação e limpeza.

Art. 4º - As despesas decorrentes de execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala de Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de Junho de 1993.

Almir Guimarães - Presidente
Hanna Gharib - Relator
José Índio F. do Nascimento (com restrições)
Nelison Proença
Odilon Guedes (contrário ao substitutivo)
Vicente Visconde
Zenais Pires

PARECER 857/93 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 608/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, visa instituir o Banco de Alimentos no Município de São Paulo, composto de alimentos provenientes de três fontes básicas: doações de pessoas físicas e jurídicas; alimentos apreendidos que estão fora do padrão de consumo de mercado, porém em condições de consumo para a população, conforme parecer de entidade pública municipal; e produtores rurais com produtos fora do padrão de mercado, nas condições de consumo. Contribuições monetárias, desde que imediatamente convertidas em alimentos, também serão aceitas.

O projeto estabelece que poderão sacar alimentos do Banco pessoas com necessidades carências ou vítimas de catástrofes, enchentes, etc. O Banco de Alimentos será gerido por um Conselho formado por representantes do Poder Público Municipal, da Sociedade Civil e do Poder Legislativo Municipal.

Verá, ainda segundo a propositura, no Banco de Alimentos, um corpo técnico para orientação das populações carentes interessadas em criar hortas comunitárias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, ressalvando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias para sua efetiva implantação.

De outro lado, há de se ressaltar a necessidade de introduzir no projeto, clara e expressamente, que alimentos e produtos perecíveis não poderão compor o Banco de Alimentos. Daí segue substitutivo que se submete ao crivo dos Ilustres Pares.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 608/94
Institui o Banco de Alimentos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Alimentos no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Banco de Alimentos de que trata o art. 1º será composto de alimentos provenientes de três fontes básicas:

- I - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- II - alimentos apreendidos, desde que não perecíveis, que estejam fora do padrão de consumo do mercado, porém em condições de consumo para a população, conforme parecer de entidade pública municipal; e
- III - produtores rurais com produtos, desde que não perecíveis, fora do padrão de mercado, nas condições de consumo.

Parágrafo único - Serão aceitas contribuições monetárias, desde que imediatamente convertidas em alimentos.

Art. 3º - Poderão sacar alimentos do Banco pessoas em condições comprovadas de precariedade e pessoas vítimas de catástrofes.

Art. 4º - Caberá ao corpo técnico do Banco de Alimentos avaliar as condições de precariedade das pessoas que recorrerem ao seu estoque.

Art. 5º - O Banco de Alimentos poderá, também, atuar como complemento de renda para as populações carentes.

Art. 6º - O Banco de Alimentos de que trata o presente lei deverá ser gerido por um Conselho, constituído pelos seguintes representantes:

- I - Poder Público Municipal - em especial pelos Secretarias de: II - Sociedade Civil; e III - Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - O Banco de Alimentos deverá criar bases regionais de distribuição de alimentos nos regiões periféricas do Município, onde seus ações deverão ser coordenadas juntamente com outras iniciativas que tenham como objetivo fundamental combater o flagelo da fome no Município de São Paulo.

Art. 8º - O Banco de Alimentos deve elaborar um plano permanente de captação de recursos alimentares, tanto em âmbito nacional como internacional.

Art. 9º - O Banco de Alimentos deverá ter um corpo técnico para orientar as populações carentes interessadas em criar hortas comunitárias, com a devida orientação, doação de sementes e técnicas para o plantio.

Art. 10º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala de Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de Junho de 1993.

Almir Guimarães - Presidente
José Índio F. do Nascimento - Relator
Hanna Gharib
Nelison Proença
Odilon Guedes
Vicente Visconde
Zenais Pires